



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005010-89.2011.815.0731 — 2ª Vara de Cabedelo

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Hidilberto de Sousa Freitas

ADVOGADOS : Renato Gomes de Oliveira Filho e Ranieri Cavalcanti Marques

01 APELADO : Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda

ADVOGADO : Zenildo Gonçalves de Mendonça Filho

02 APELADO : Banco Volkswagen S/A

ADVOGADO : Aldenira Gomes Diniz

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO —
PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO —
CONCESSIONÁRIA — MERO INTERMEDIADOR —
PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO
PASSIVO DA DEMANDA — MÉRITO —
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXPRESSA
PREVISÃO — JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR
CENTO) AO ANO — NÃO CONSTATADA
ABUSIVIDADE — UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE —
POSSIBILIDADE — PRECEDENTES DO STJ E TJPB —
APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC —
SEGUIMENTO NEGADO.**

— “A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.” (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Hidilberto de Sousa Freitas** contra a sentença de fls. 161/170, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em face de **Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda** e **Banco Volkswagen S/A**, julgando procedente, em parte, os pedidos, para declarar a nulidade da cláusula onde constam as tarifas e encargos, com restituição dos valores na forma simples, acrescidos de juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 172/175), afirma ser o segundo promovido parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito,

assegura que é ilegal a utilização da Tabela Price, nesses termos, requer a restituição dos valores.

Contrarrazões às fls. 247/249; 251/278.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 286/290, opinou pelo provimento do apelo, a fim de que seja declarada nula a cobrança da capitalização, com devolução na forma simples.

É o relatório. Decido.

O promovente/apelante ajuizou a presente ação assegurando ter adquirido cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, ressaltando que o pagamento de todas as prestações resultaria quantia muito aquém da contratada, em decorrência das cláusulas abusivas e ilegais previstas no contrato.

O magistrado *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao segundo promovido (Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda), julgando procedente, em parte, os pedidos, para declarar a nulidade da cláusula onde constam as tarifas e encargos, condenando a instituição financeira (Banco Volkswagen S/A) a restituir dos valores na forma simples, acrescidos de juros e correção monetária.

O apelante afirma ser o segundo promovido parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, assegura que é ilegal a utilização da Tabela Price, nesses termos, requer a restituição dos valores.

Pois bem. No presente caso verifica-se que o primeiro apelado foi apenas mero intermediador da negociação realizada entre as partes, dessa forma, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de revisão contratual.

Como bem pontuou o parecer ministerial, “...*quem tem poderes para modificar o contrato, ora revisto, é o Banco Volkswagen, não tendo a segunda apelada nenhuma ingerência sobre o mesmo*” (fls. 287)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE. A parte ré não tem **legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que não é parte da relação jurídica de direito material, agindo como mero canal intermediador. Acolheram a preliminar, extinguindo o feito. Apelo prejudicado. Unânime. (TJRS; AC 568956-21.2011.8.21.7000; Tramandaí; Vigésima Câmara Cível; Relª Desª Walda Maria Melo Pierro; Julg. 14/12/2011; DJERS 18/01/2012)**

No mérito, a partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 22/23), percebe-se existir divergência entre a taxa de juros mensal e a anual, dessa forma, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A

divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

É evidente, pois, ter o apelante tomado ciência sobre o anatocismo, o qual é admitido, desde que haja expressa pactuação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.2. **A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula 5/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.884/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012)

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da capitalização de juros.

Segundo entendimento do STJ, as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.I - **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.**II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido.(AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.DESCARACTERIZAÇÃO DA

MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) **a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)

No presente caso, as taxas aplicadas foram expressamente pactuada e correspondem a percentual de acordo com a média de mercado, não sendo consideradas abusivas.

Seguindo essa linha de raciocínio:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. **Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura. No caso concreto, ante a impossibilidade de se examinar os contratos discutidos, deve prevalecer a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme decidido na sentença recorrida. CORREÇÃO**

MONETÁRIA. Em face da não limitação dos **juros** remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, prejudicado o exame relativo ao indexador da correção monetária. CAPITALIZAÇÃO. Nos contratos sub judice são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. Não tendo sido produzida tal prova, que incumbia à instituição financeira, a capitalização deverá incidir na periodicidade anual no contrato em questão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. ANOTAÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. Admissibilidade. Requisitos. Hipóteses de impedimento. Considerando que a ação revisional proposta contesta a existência parcial do débito, mostra-se imprescindível o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução para que reste deferida a medida postulada. SUCUMBÊNCIA. Considerando o decaimento de cada parte, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044555878, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2011)

Ademais, possível a utilização da Tabela Price a casos como o presente.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES NO CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO DE JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DOS JUROS MENSIS. VALORES, ADEMAIS, COMPATÍVEIS COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. **POSSIBILIDADE. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA QUE NÃO ENSEJA ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO VEDADA COM OUTROS ENCARGOS. Valor limitado à taxa média de mercado, desde que inferior da soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual.** Inexistência de prova de aplicação indevida dessa rubrica, estando a obrigação contratual em sede de período de normalidade. Encargos cumulados a serem revistos somente no período de anormalidade, como constou da sentença. Recurso não provido. (TJSP; APL 1002100-72.2015.8.26.0037; Ac. 8981964; Araraquara; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 12/11/2015; DJESP 19/11/2015)

Por tais razões, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator